

CÓDIGO DE MINAS — NULIDADE E CADUCIDADE DE LAVRA

— A declaração da caducidade da autorização de lavra é atribuição do Poder Executivo não cabendo ao Poder Judiciário dela tomar conhecimento, como acontece com a de nulidade, cujo pronunciamento pode ser declarado administrativa ou judicialmente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSOS D.N.P.M. N.ºs 3.999-42 E 3.998-42

PARECER

Senhor Ministro:

Sérvulo Alves de Carvalho, em sua defesa não conseguiu provar motivo de força maior que o impedisse de iniciar a lavra das jazidas de argila, dolomita e calcário no Município de Cordeiro, do Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo fixado pelo art. 34,

n.º I, do Código de Mineração, como cessionário das autorizações outorgadas pelos decretos ns. 21.516 e 21.517, ambos de 26 de julho de 1946, pelo que incorreram ditas autorizações em caducidade, de acôrdo com o disposto no art. 37 do referido Código.

O motivo alegado, — terem os proprietários do solo ingressado em juízo

com o pedido de anulação dos referidos decretos, não era impeditivo dos trabalhos de lavra, como deixei exposto em o meu parecer de fls. 178 a 179, ao qual me reporto.

Não apresentando Sérvulo Alves de Carvalho outro melhor no processo administrativo contra o mesmo instaurado por sugestão minha no aludido parecer, aceita por V. Ex.^a, estou de acôrdo com o D.N.P.M. em que seja declarada a caducidade.

O longo arrazoado do ilustre patrono do recorrente, não obstante o entusiasmo com que é exposto, se apóia em um temor injustificado, uma vez que a propositura da ação para anular os decretos de lavra, se pudesse ter como consequência a paralisação dos efeitos dos decretos de autorização de pesquisa ou de lavra, a execução do Código de Minas ficaria dependendo da vontade de quem tivesse interesse em paralisá-la, valendo-se para isso da chicana sempre fértil em achar pretextos que a ajudem a alcançar o fim desejado pelo que dela faz uso.

Meu parecer de fls. 129 a 133 é várias vêzes invocado como justificativa da força maior ora alegada. Todavia, o que eu escrevi naquele parecer, e escreveria outra vez se fôsse chamado a pronunciar-me sobre matéria idêntica, não aproveita em coisa alguma à causa de Sérvulo Alves de Carvalho.

Tratava-se, então, de resolver administrativamente a nulidade da autorização de lavra denunciada pelo proprietário do solo, por não terem os titulares da autorização de pesquisa realizado a pesquisa da jazida e estar-lhes assegurada, como proprietários do solo, a preferência para a lavra de acôrdo com o disposto no art. 12, §§ 1.º e 2.º, do Código de Minas.

Não se contentaram, porém, os proprietários do solo em dirigir-se à autoridade administrativa, pôsto que recorreram ao mesmo tempo ao judiciário, propondo contra o titular da lavra uma ação para anular a respectiva autorização.

Prozada no processo a propositura da ação, concluí eu aquêlê meu parecer com as palavras seguintes:

“Recorrendo ao Poder Judiciário e já estando a ação, proposta para anular os decretos, contestada pelo Dr. Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, não há lugar para qualquer decisão administrativa, sôbre a matéria, até que seja conhecida a judiciária”.

A matéria a que eu me referia está clara — era a nulidade da autorização de lavra pelos motivos alegados pelo proprietário do solo.

A autoridade administrativa continua impedida de proferir decisão sôbre a referida matéria, porque com a propositura de ação de nulidade, em que a União também é parte, só o Poder Judiciário ficou com a competência para decidir a respeito.

Não é mais de nulidade que se trata agora. O que os proprietários do solo pedem ao Governo é que declare a caducidade das autorizações de lavra, com fundamento no disposto no art. 34, inciso I, do Código de Minas, que acusa o titular da lavra de ter infringido, ao deixar transcorrer o prazo de um ano sem dar início aos respectivos trabalhos.

São duas questões completamente distintas, sem a menor interferência uma com a outra, como se vê pelo simples enunciado das mesmas.

O processo administrativo de caducidade é atribuição do Governo Federal, Poder Executivo, não podendo o Judiciário tomar conhecimento e decidir sôbre a matéria, como ocorre com a nulidade, que tanto pode ser declarada administrativa como judicialmente, nos termos do art. 38 do dito Código.

A caducidade é pena exclusivamente administrativa, porque a sua declaração, mesmo que verificada a infração do dispositivo que importa na sua imposição, fica a juízo do Governo deixar de impô-la se convencer-se de que a infração foi devida a motivo de força maior. Se o Governo, nos termos do inciso I do art. 34, é o único juiz do

reconhecimento da força maior, ao Poder Judiciário não é conferida atribuição para reconhecer ou não a existência do motivo de força maior, e se o fizesse, aí, sim, estaria indubitavelmente quebrando o princípio da divisão de poderes e da harmonia que deve existir entre eles.

Basta isso para mostrar que o simples ingresso do proprietário do solo com a ação de nulidade de autorização da lavra, não era, como não é, motivo para sobrestar a ação do Governo no processo administrativo de caducidade instaurado por infração do referido dispositivo.

Pode, certamente, o ato judiciário ser motivo de força maior, o que está ocorrendo diariamente em processos oriundos do D.N.P.M. E' preciso, no entanto, para isso, que o ato judiciário seja de molde a paralisar a ação do titular da autorização de pesquisa ou de lavra, como é o caso de sequestro, de depósito ou de interdito possessório que ponha a jazida fora do alcance do mesmo titular.

Os pareceres invocados pelo patrono do recorrente referem-se a situações daquela natureza, ou semelhantes.

Em seu copioso arrazoado encontram-se argumentos contraproducentes, eis que servem justamente para mostrar que a propositura da ação de nulidade só por si, não podia constituir motivo de força maior que impedisse o titular da autorização de lavra de dar-lhe a execução a que o obriga o Código de Minas.

Meu parecer de fls. 129 a 133, tantas vezes invocado no arrazoado para justificar a existência do motivo de força maior, contrário como foi à pretensão dos proprietários do solo, deixava o titular da autorização de lavra inteiramente à vontade para dar início aos trabalhos da mesma, e porque não é essa a interpretação que lhe convém no momento, o recorrente dá-lhe um sentido às avessas do que nele se contém.

Se a pretensão dos interessados, quando estes vieram com um protesto inócuo contra a autorização de lavra

outorgada pelos decretos ns. 21.516 e 21.517, foi desde logo repelida com fundamento no parecer do consultor jurídico (são palavras encontradas no item 7 do arrazoado), como ver depois de emitido esse parecer, naquele protesto inócuo, motivos relevantes de grande poder protelatório contra a execução dos trabalhos de aproveitamento das terras, na forma das leis em vigor, como feito no item 12 do mesmo arrazoado?

Não menos contraproducentes são as citações de Clóvis Beviláqua, eis que a propositura da ação de nulidade, sem nenhum efeito suspensivo, não criou qualquer espécie de obstáculo para a execução do trabalho de lavra, que a boa vontade do titular desta não pudessem vencer.

No processo D.N.P.M. n.º 2.519-47, onde se encontram os pareceres emitidos pelo Consultor Geral da República e pelo Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, tratava-se de imissão de posse requerida para mina *depositada judicialmente*, não aproveitando ao caso de Sérvulo Alves de Carvalho a invocação daqueles pareceres feita pelo seu ilustre patrono.

Os primitivos titulares das autorizações de lavra, da mesma forma que Sérvulo Alves de Carvalho, se deixaram de requerer a imissão de posse da jazida, foi porque preferiram negociar as autorizações. Imitando os cedentes anteriores, Sérvulo Alves de Carvalho cedeu, por sua vez, o seu direito à Companhia de Cimento Portland, por escritura de 9 de dezembro de 1948, lavrada nas notas do tabelião do 12.º Ofício desta Capital, junta ao D.N.P.M. n.º 6.614-48, em que essa Companhia requer a averbação para o seu nome da cessão que lhe fôra feita, pelo dito Sérvulo Alves de Carvalho.

A verdade é que nenhum dos titulares das autorizações de lavra tinha intenção de fazer pessoalmente a exploração das jazidas, tendo intervindo no caso como simples homens de negócios à procura de lucros fáceis. Menos feliz do que seus antecessores, Sérvulo Alves de Carvalho, forçado a res-

ponder ao processo de caducidade contra êle instaurado, apela para um motivo de força maior a ver se consegue salvar a cessão negociada com a Companhia de Cimento Portland, que prometeu fazer boa, firme e irrevogável e valiosa a todo o tempo e a responder pela evicção de direito conforme está consignado na escritura de cessão.

Mas, não existindo a força maior invocada, o apêlo não pode ser atendido pelo Govêrno.

Rio de Janeiro, em 2 de agôsto de 1949. — *Luciano Pereira da Silva*,
Consultor Jurídico.

— De acôrdo.

Em 16 de agôsto de 1949. — *Daniel de Carvalho*.
